

IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Luciana Pereira dos Santos*
Patrícia Helena de Avila Jacyntho**
Reginaldo da Silva***

SUMÁRIO: Introdução; 2 Conceito de Direitos da Personalidade; 3 Evolução Jurídica dos Direitos da Personalidade no Brasil; 4 Classificação dos Direitos da Personalidade; 4.1 Direito à Vida; 4.2 Direito à Integridade Física; 4.2.1 Direito ao Corpo Humano Vivo ou Morto; 4.2.2 Direito à Voz; 4.3 Direito à Integridade Psíquica; 4.3.1 Direito à Liberdade; 4.3.2 Direito à Liberdade de Pensamento; 4.3.3 Direito às Criações Intelectuais; 4.3.4 Direito à Privacidade; 4.4 Direito à Integridade Moral; 4.4.1 Direito à Honra; 4.4.2 Direito à Imagem; 4.4.3 Direito à Identidade; 5 Da Tutela dos Direitos da Personalidade; 6 Da Imprescritibilidade dos Direitos da Personalidade; 7 Considerações Finais; Referências.

RESUMO: Os direitos da personalidade, inerentes à dignidade da pessoa humana, são invioláveis, vitalícios e imprescritíveis e aplicam-se a toda e qualquer pessoa humana, que os adquire a partir do nascimento. Embora os direitos da personalidade sejam vitalícios, ou seja, persistam enquanto houver vida, os mesmos são resguardados também após o falecimento da pessoa humana. Em virtude da sua importância, os direitos da personalidade não são comercializados e tão pouco alienáveis. Embora o Código Civil de 1916 tenha ignorado completamente os direitos da personalidade, haja vista que, devido ao seu caráter patrimonialista, entendeu o legislador que o mesmo não merecia ser abrangido, entretanto, a Constituição Federativa do Brasil de 1988, claramente garantiu os mesmos e o Código Civil de 2002 veio preencher a lacuna deixada pelo Código Civil de 1916, dedicando, em sua parte geral, um capítulo para tratar sobre os direitos da personalidade, garantindo, dessa forma, o direito à dignidade que toda e qualquer pessoa humana detém.

PALAVRAS-CHAVE: Direito; Personalidade; Imprescritibilidade.

* Bacharel em direito pelo Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos – UNIFEB – Barretos - SP; Especialista em direito previdenciário; e-mail: lucianalcv@gmail.com

** Advogada; Especialista, Mestre e Doutoranda em direito; Docente universitária nos cursos de graduação e pós-graduação em direito, administração e ciências contábeis pelo Instituto Municipal de Ensino Superior de Bebedouro – IMESB – Bebedouro - SP; Coordenadora da Escola Superior da Advocacia da 7ª Subseção da OAB Barreto - SP; e-mail: patriciajacyntho@gmail.com

*** Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP; Mestre em Relações Internacionais pela Universidade de Brasília - UNB; Reitor e Docente Titular em Direito Financeiro e Tributário no Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos - UNIFEB.

NON-PRESCRIBABILITY OF THE PERSON'S RIGHTS

ABSTRACT: Inherent to the person's dignity, the person's rights are inviolable, un-prescribable and last throughout the whole span of life. They apply to all and every person as from birth. Although the person's rights last throughout one's span of life, they must be observed even after the person's death. Due to their importance, they cannot be traded and should never be renounced. Although the 1916 Brazilian Civil Code completely ignored the person's rights due to its predominantly property-orientation stance, the 1988 Federal Constitution of Brazil warranted the same and the 2002 Civil Code filled the gaps left by the 1916 Code. In fact, it devoted a chapter on the rights of the person and warranted the right to dignity inherent to each and every person.

KEY WORDS: Law; Person's Rights; Non-Prescribability.

IMPRESCRIPTIBILIDAD DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

RESUMEN: Los derechos de la personalidad, inherentes a la dignidad de la persona humana, son inviolables, vitalicios e imprescriptibles y se aplican a toda y cualquier persona humana, que los adquiere a partir del nacimiento. Aunque los derechos de la personalidad sean vitalicios, o sea, persistan mientras haya vida, los mismos son resguardados también tras el fallecimiento de la persona humana. En virtud de su importancia, los derechos de la personalidad no son comercializados y tampoco enajenables. Aunque el Código Civil de 1916 tenga ignorado completamente los derechos de la personalidad, puesto que, debido a su carácter patrimonialista, entendió el legislador que el mismo no merecía ser incluido, sin embargo, la Constitución Federativa de Brasil de 1988, claramente garantizó los mismos y el Código Civil de 2002 vino cumplir la laguna del Código Civil de 1916, dedicando, en su parte general, un capítulo para tratar sobre los derechos de personalidad, garantizando, así, el derecho a la dignidad que toda y cualquier persona detiene.

PALABRAS-CLAVE: Derecho; Personalidad; Imprescriptibilidad.

INTRODUÇÃO

Embora na antiguidade houvesse punições, até mesmo físicas e corporais, para aqueles que praticassem ofensas físicas e morais contra a pessoa humana, não existia nenhuma legislação específica de proteção aos direitos da personalidade e, devido ao seu caráter essencialmente patrimonialista, o Código Civil de 1916 não tratava sobre os direitos da personalidade. Assim, somente no final do século XX surgiu a dogmática dos direitos da personalidade, estabelecendo a noção de respeito à dignidade da pessoa humana, consagrada no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

De maneira expressa e límpida a nossa Constituição Federal de 1988 reconheceu os direitos da personalidade em seu artigo 5º, inciso X, e, com o Código Civil de 2002, os direitos da personalidade tiveram mais evidência, haja vista que o mesmo, em sua parte geral, dedica um capítulo específico para tratar sobre os mesmos.

Através de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, baseando-se em obras pertinentes, de forma objetiva buscamos demonstrar a evolução jurídica dos direitos da personalidade, bem como a importância da preservação desses direitos, até mesmo como forma de defesa da dignidade da pessoa humana no Estado Democrático de Direito.

Objetiva-se demonstrar no presente artigo que, em virtude de sua grandeza, os direitos da personalidade, que qualquer pessoa detém, são invioláveis e imprescritíveis, devendo ser respeitados a todo e qualquer tempo.

2 CONCEITO DE DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade abrangem o direito à vida, à imagem, ao nome, à privacidade, e, além disso, os direitos de família puros, como, no caso, o direito ao reconhecimento da paternidade. Enfim, os direitos da personalidade tratam-se de todo o direito inerente à pessoa humana, constitutivos de sua identidade e intimidade.

Por se tratar de direitos que buscam resguardar a dignidade da pessoa humana, não é permitido a ninguém, voluntariamente, dispor de sua liberdade, de sua privacidade, permitir que outra pessoa utilize seu nome de registro e, até mesmo, renunciar ao direito de pedir alimentos.

Em virtude de sua grandeza, os direitos da personalidade não têm avaliação pecuniária, dessa forma são denominados como extrapatrimoniais, pois é certo que os mesmos não se integram ao patrimônio econômico do ser humano e, sendo assim, não têm preço. No entanto, devemos ressaltar que o desrespeito aos direitos da personalidade é passível de indenização, haja vista que fere a moral do ser humano, causando ao mesmo desconforto e humilhação, atingindo o bem maior que a pessoa humana tem, que é a sua dignidade.

Assim, por estarem ligados à dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade caracterizam-se da seguinte forma: são inatos ou originários, pois se adquirem, automaticamente, ao nascer; são vitalícios, perenes ou perpétuos, haja vista que perduram enquanto o ser humano tiver vida, contudo, não raro, alguns permanecem mesmo após a morte da pessoa; são imprescritíveis, pois perduram enquanto existir a personalidade, seja em vida, ou até mesmo após o falecimento; são inalienáveis, pois não possuem valor econômico; e, finalmente, são absolutos, pois é certo que valem para todos.

Conclui-se, dessa forma, que os direitos da personalidade são direitos subjetivos, de natureza privada, que todo e qualquer ser humano detém.

3 EVOLUÇÃO JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL

Apesar de todo ser humano já nascer com seus direitos da personalidade garantidos por lei, pois é certo que os mesmos são inatos ou originários, esses direitos somente passaram a ser respeitados e tutelados em nosso país com a Constituição Federativa do Brasil de 1988, que prevê, expressamente, em seu artigo 5º, inciso X, a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem de toda e qualquer pessoa humana, bem como o direito à indenização por qualquer dano moral ou material em virtude de sua violação.

Embora o Brasil, ao longo de muitos anos, tenha tido várias Constituições na tentativa de resguardar os direitos dos brasileiros, salientamos que até a Constituição Federal de 1988 nenhuma outra Constituição previu e resguardou, tão claramente, os direitos da personalidade da pessoa humana; por isso, sem sombra de dúvidas, devemos exaltar o valor da nossa Magna Carta, no que diz respeito aos direitos humanos e sociais.

A nossa Carta Magna foi uma verdadeira revolução que permitiu aos brasileiros terem, de fato, direito à dignidade humana, inerente a toda e qualquer pessoa, independentemente de sua raça, religião e posição social.

O Código Civil de 1916, embora estabelecesse os direitos e deveres dos cidadãos brasileiros, foi totalmente omissivo em relação aos direitos da personalidade, haja vista que, devido ao seu caráter eminentemente patrimonialista, o mesmo não estabeleceu e tão pouco resguardou os direitos da personalidade.

Assim, somente com o Código Civil de 2002 é que os direitos da personalidade passaram a ser abordados, através do Capítulo II, dos artigos 11 a 21, do presente diploma legal. Nos citados artigos são nomeados os mais importantes direitos da personalidade, ou seja, aqueles que mais influenciam a preservação da dignidade da pessoa humana, haja vista que apresentar um rol completo dos direitos da personalidade é praticamente impossível, devido a abrangência dos mesmos.

Podemos afirmar que, ao dedicar, no Código Civil, um capítulo que trata especificamente sobre os direitos da personalidade, o legislador visou realmente tutelar esses direitos, pois, durante décadas, os mesmos foram completamente ignorados; no entanto, são de vital importância para toda e qualquer pessoa humana, pois reguardar a dignidade humana é proteger a própria vida.

Ressalta-se ainda que o Código Civil de 2002, em virtude de suas inovações em relação aos direitos da personalidade, dentre elas a tutela inibitória repressiva, permitiu a qualquer pessoa rogar pela proteção jurisdicional, para inibir uma possível violação a qualquer um dos seus direitos da personalidade. Dessa forma, não é necessário aguardar que se concretize a violação dos direitos da personalidade para ir a juízo, haja vista que com a tutela repressiva é possível pedir a restauração do direito da personalidade desrespeitado.

Sendo assim, podemos afirmar que o Código Civil de 2002 foi um grande avanço para o ordenamento jurídico brasileiro, no que diz respeito ao trato das questões sociais e humanas, sem, entretanto esquecer do regime econômico e jurídico.

4 CLASSIFICAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Classificar os direitos da personalidade é uma regra muito variável, pois existem métodos e critérios peculiares de classificação utilizados por cada autor. No

entanto, podemos afirmar que os direitos da personalidade dividem-se em corpo, mente e espírito.

4.1 DIREITO À VIDA

O nosso ordenamento jurídico assegura a todo ser humano o direito à vida, antes mesmo do nascimento, punindo o aborto e protegendo dessa forma o direito do nascituro.

Ao dispor sobre o direito à vida o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, em seu artigo 6º, inciso III, preceituou que todo ser humano tem direito à vida e que esse direito deve ser amplamente protegido pela lei.

Sem sombras de dúvidas, podemos afirmar que o direito à vida é o direito mais precioso do ser humano, todo o ordenamento jurídico deve curvar-e na defesa do bem mais valioso da pessoa humana, que realmente é a vida.

Em precisa síntese Carlos Alberto Bittar, afirma que o direito da personalidade é aquele:

[...] que se reveste, em sua plenitude, de todas as características gerais dos direitos da personalidade, devendo-se enfatizar o aspecto da indisponibilidade, uma vez que se caracteriza, nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige. Com isso, tem-se presente a ineficácia de qualquer declaração de vontade do titular que importe em cerceamento a esse direito, eis que se não pode criar a vida humana, por si, ou por outrem, mesmo sob consentimento, porque se entende, universalmente, que o homem não vive apenas para si, mas para cumprir missão própria da sociedade. Cabe-lhe, assim, perseguir o seu aperfeiçoamento pessoal, mas também contribuir para o progresso geral da coletividade, objetivos esses alcançáveis ante o pressuposto da vida.⁴

4.2 DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA

Ao falarmos de corpo, tratamos sobre a integridade física da pessoa humana, que, por sua amplitude, compreende o direito ao corpo vivo e às partes que o integram, bem como o direito ao corpo morto ou cadáver.

4 BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999. p. 5.

4.2.1 Direito ao Corpo Humano Vivo ou Morto

O corpo, seja ele vivo ou morto, é inalienável, conquanto seja admitido dispor de suas partes tanto em vida, como após a morte, desde que não haja intuito lucrativo, não implique mutilação e que seja justificado por interesse público, o que é inclusive tratado pelo Código Civil, no seu artigo 13, *caput* e parágrafo único.

Tratando ainda sobre a disposição de partes do corpo vivo, não podemos deixar de falar sobre a retirada de órgãos genitais em virtude da transexualidade. Segundo Maria Helena Diniz, “transexualidade é a condição sexual da pessoa que rejeita sua identidade genética e a própria anatomia de seu gênero, identificando-se psicologicamente com o sexo oposto”.⁵

Salienta-se que a cirurgia realizada na pessoa transexual não viola os bons costumes e tão pouco infringi o artigo 13 do Código Civil, haja vista que a intervenção médica ocorre por diversas razões, dentre elas, a psicológica.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, decidiu da seguinte forma:

Jurisdição voluntária. Autorização para operação. A pretensão da postulante de obter autorização para submeter-se a intervenção cirúrgica com o propósito de alteração de sexo com extirpação de glândulas sexuais e modificações genitais é de ser conhecida, pelos evidentes interesses jurídicos em jogo, dados os reflexos, não só na sua vida privada, como na vida da sociedade, não podendo tal fato ficar a critério exclusivamente das normas ético-científicas da medicina.⁶

Em se tratando do corpo morto, ou seja, cadáver, o Código Civil, preocupando-se com o tema, estabeleceu em seu artigo 14 a possibilidade de disposição gratuita do próprio corpo, total ou parcialmente, desde que justificado por motivos científicos ou altruísticos.

Ao contrário do que ocorre com a personalidade jurídica, que termina com a morte da pessoa natural, o direito da personalidade da pessoa humana não termina com a sua morte, pois é certo que esse direito se estende ao cadáver, sendo relevantíssimo, por questões até mesmo morais, proteger a dignidade do ser humano e de seus restos mortais pós-morte.

5 DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 594.

6 Revista do TJRS, nº 87, p. 360-364.

Dessa forma, salientando esse direito, observa Elimar Szaniawski que o mesmo é inerente:

Aos parentes do morto, tratando-se de um direito familiar, diferente do tratamento que se dá às partes separadas do próprio corpo, e possui conotações e natureza de um direito de propriedade. O direito ao cadáver diz respeito ao próprio defunto, à sua memória, pois em certas ocasiões podem ocorrer atentados à memória do morto. Vamos encontrar situações em que são praticados atos contra o corpo do morto mesmo que o indivíduo nada tenha consentido em vida ou como ato de última vontade, e que não vêm a se constituir em violação ao respeito à memória do morto, nem injúria contra seus parentes que lhe sobreviveram. Enquadram-se, nesta espécie, as hipóteses em que necessário é o estudo e o exame de certos órgãos atingidos por doenças, buscando o legislador as causas que provocaram a degeneração e a morte do indivíduo.⁷

Ressalta-se que a violação do cadáver somente é admitida em duas hipóteses, ou seja, direito à prova ou necessidade, sendo a primeira em caso de morte violenta ou suspeita de crime, momento em que é necessário fazer o exame necroscópico, e a segunda hipótese para realizar algum transplante e em benefício da ciência, contudo, sem caráter lucrativo.

4.2.2 Direito à Voz

Além do corpo, vivo ou morto, a voz, denominada também como a emanção natural de som da pessoa, também é reguardada como direito da personalidade, tendo em vista que a mesma faz parte da integridade física do ser humano, portanto protegida também pela nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXVIII, alínea “a”.

4.3 DIREITO À INTEGRIDADE PSÍQUICA

Podemos afirmar que a pessoa humana, por ser pessoa psíquica atuante por natureza, que interage socialmente, tem direito à sua integridade psíquica, incluindo-se assim o direito à liberdade, inclusive liberdade de pensamento, à intimidade, à privacidade e à criação intelectual. Para essa classificação, consideram-se elementos intrínsecos do indivíduo, como atributos de sua inteligência ou sentimento, que compõem o psiquismo humano.

7 SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da personalidade e sua tutela*. São Paulo: RT, 1993. p. 303.

4.3.1 Direito à Liberdade

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, enfatizou, brilhantemente, a liberdade do indivíduo em todas as suas formas, seja ela individualizada ou coletiva. Dessa forma, a liberdade de ir e vir também se integra aos direitos da personalidade que toda e qualquer pessoa detém.

4.3.2 Direito à Liberdade de Pensamento

O pensamento da pessoa humana não é único, pois cada indivíduo pensa de uma forma. A liberdade a que toda pessoa tem direito abrange também o pensamento, pois é certo que o mesmo é a expressão da individualidade do ser humano, inclusive com resguardo constitucional no artigo 5º, inciso IV, e 200 do referido texto.

Segundo o doutrinador Manoel Gonçalves Ferreira Filho⁸, a liberdade de pensamento pode ser dividida como liberdade de foro íntimo, sendo que, em virtude desse direito, ninguém pode ser constrangido a pensar de determinado modo, perdendo a liberdade de consciência e crença, ou seja, a liberdade de convicções políticas, filosóficas e religiosas.

4.3.3 Direito às Criações Intelectuais

Podemos afirmar que as criações intelectuais são consequências diretas da liberdade de pensamento e, portanto, fazem parte do rol dos direitos psíquicos da pessoa humana, ou seja, integram aos direitos da personalidade e, dessa forma, devem ser respeitados.

Ressalta-se que, em virtude da sua grandeza, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante expressamente o direito das mesmas.

4.3.4 Direito à Privacidade

Entende-se por vida privada a vida particular da pessoa humana e o seu modo de viver, o âmbito restrito do seu cotidiano de vida e que também é considerado inviolável pela nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X.

8 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 256.

O direito à privacidade, ou seja, à intimidade da pessoa humana consagra-se também pelo artigo 21 do nosso Código Civil, que inclusive coloca a tutela do Poder Judiciário em defesa desse direito.

Existem vários elementos que fazem parte da intimidade da pessoa humana, e, portanto devem ser respeitados, ou seja, o lar, a família, as correspondências, a crença religiosa, as orientações sexuais, sendo essas as mais comuns e visíveis por todos.

Salienta-se que o fato de uma pessoa ser pública por questões profissionais políticas, artísticas e celebridade em geral, não significa que as mesmas não têm direito em ter a sua privacidade ou intimidade respeitada, pois é certo que, mesmo sendo públicas, essas pessoas são seres humanos, e como tal têm seus direitos da personalidade garantidos por lei.

4.4 DIREITO À INTEGRIDADE MORAL

Os direitos da personalidade também visam resguardar a esfera moral da pessoa humana, como citado anteriormente a orientação sexual que emergiu com a abertura e regulamentação de interesses dos homoafetivos em diversas esferas do direito, que concedeu um tratamento respeitoso e com efetividade legal para essas pessoas, além de vários outros aspectos ligados à intimidade da pessoa humana em geral.

4.4.1 Direito à Honra

Podemos afirmar que a honra é um dos direitos da personalidade mais importantes, haja vista que a mesma acompanha a pessoa humana desde o seu nascimento e permanece mesmo após a sua morte.

A honra pode ser classificada sob duas formas: a objetiva, que corresponde a reputação da pessoa perante a sociedade, e a subjetiva, correspondente à dignidade da pessoa humana nesse cenário.

Devido a sua inquestionável importância, esse direito da personalidade tem previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, que assegura a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas sob pena da sanção indenizatória por parte da lei.

4.4.2 Direito à Imagem

A imagem da pessoa humana traduz a sua essência individual e, além disso, é um dos direitos da personalidade. Sendo assim, merece e deve ser respeitada. O uso indevido da imagem caracteriza violação a esse direito, devendo o indivíduo infrator ser civilmente responsabilizado pelos seus atos, pensamento esse consagrado pelo artigo 20, *caput* e parágrafo único do Código Civil, além da vasta proteção jurisprudencial.

4.4.3 Direito à Identidade

Em relação ao direito à identidade, salienta-se que o mesmo tem o intuito de proteger juridicamente os elementos que distinguem a pessoa natural, bem como a jurídica no seio da sociedade.

O nome da pessoa, ou seja, sua identidade vem amplamente protegida pelo Código Civil, em seus artigos 16, 17, 18 e 19, que, dentre outros, garante o direito de toda e qualquer pessoa em ter um nome, compreendendo o pré-nome e sobrenome, bem como garante sua proteção contra o uso indevido.

5 DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Como podemos observar, a tutela dos direitos da personalidade ocorre em vários campos do nosso ordenamento jurídico. Assim, a proteção a esses direitos pode ser preventiva, através de ação cautelar e, ou, repressiva através de sanção civil ou penal, caso a lesão já tenha sido efetivada.

Conforme mencionado, o Código Civil Brasileiro de 1916 não visou reguardar os direitos da personalidade e tão pouco classificá-los, haja vista o caráter patrimonialista que o mesmo possuía. Sendo assim, em virtude dessa falha, formou-se uma lacuna frente à proteção da dignidade da pessoa humana.

Salienta-se que, do mesmo modo que o Código Civil de 1916 foi omissivo em relação aos direitos da personalidade, as Constituições Brasileiras, promulgadas antes da nossa atual Carta Magna, também foram omissas, embora tenham as mesmas, de maneira tímida, observado alguns direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, relacionados aos direitos da personalidade.

Dessa forma, visando garantir a proteção aos direitos da personalidade, a Constituição Federativa do Brasil de 1988, principalmente em de seu artigo 5º, inciso X, resguardou os mesmos, determinando assim a inviolabilidade deles.

Após a promulgação na nossa honrosa Carta Magna, em 06 de novembro de 1992 surgiu a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida também como Pacto de San José da Costa Rica⁹, inserida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto nº 678. Na citada Convenção buscou-se proteger o ser humano e seus direitos, livrando o mesmo da miséria e do terror, permitindo, assim, que nós humanos pudéssemos gozar da nossa liberdade, dos nossos direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos nossos direitos civis e políticos. Dessa forma, o Pacto de San José da Costa Rica determinou, no plano internacional, que os Estados se comprometessem em respeitar e garantir os direitos da personalidade de todo e qualquer ser humano, mantendo, assim, a paz e respeito entre os povos.

Contudo, embora a nossa atual Constituição, de maneira brilhante, passou a tutelar e garantir os direitos da personalidade a toda e qualquer pessoa humana, bem como o Pacto de San José da Costa Rica, o nosso Código Civil, que até então era o de 1916, ainda permanecia inerte em relação ao assunto. Dessa forma, com a entrada em vigor do novo Código Civil no ano de 2002, passou-se a tutelar e garantir os direitos da personalidade, dedicando ao referido assunto um capítulo exclusivo em sua parte geral. É certo ainda que, em seu artigo 12, o mesmo garante a cessação de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade sob pena de ressarcimento financeiro por parte do ofensor.

6 DA IMPRESCRITIBILIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade, ou seja, o nome, a honra, a moral, a dignidade da pessoa humana e a integridade física, segundo as doutrinas, são direitos naturalmente imprescritíveis, pois, como são indisponíveis, não podem convaler, não se extinguem pelo uso e pelo decurso do tempo, nem pela inércia na pretensão de defendê-los. Os direitos da personalidade são perpétuos e não podem ser extintos pela prescrição e decadência, ou seja, não há prazo prescricional para os mesmos.

⁹ BRASIL. *Conferência Americana de Direitos Humanos*. Pacto de San José da Costa Rica. De 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

De maneira clara e inquestionável o Código Civil em seu artigo 11 preceitua taxativamente nesse sentido.

Conforme já mencionado, os direitos de personalidade são intransmissíveis, irrenunciáveis, absolutos, ilimitados, impenhoráveis, inexpropriáveis, imprescritíveis e vitalícios; dessa forma, devem ser respeitados a todo e qualquer tempo, seja durante a vida do indivíduo ou até mesmo após a sua morte.

Observa o ilustre doutrinador Youssef Said Cahali, que:

É uniforme a doutrina no sentido de que os chamados *direitos da personalidade* são naturalmente imprescritíveis, pois, sendo indisponíveis não se concebe que a lesão do direito a respeito deles possa convalescer. Não se pode admitir que a lesão de um direito da personalidade se convalide pelo decurso do tempo, porque isso importaria na disponibilidade desse direito por quem o tivesse ofendido. O que estabelece o art. 12 é que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos”: ninguém será privado pela prescrição do direito à integridade física, ao nome, à honra, à dignidade, ao estado familiar, ao ser molestado esse direito.¹⁰

Dessa forma, diante da inquestionável importância dos direitos da personalidade, os Tribunais Superiores vem confirmando, através de seus julgados, que, de fato, os direitos da personalidade são imprescritíveis, fato esse que podemos observar pelos vários posicionamentos dos Tribunais, que têm, na sua maioria, entendido que os direitos da personalidade são dotados de constituição especial, para uma proteção eficaz da pessoa, em função de possuir, como objeto, os bens mais elevados do homem.

Dessa forma, o ordenamento jurídico não pode consentir que o homem deles se despoje, conferindo-lhes caráter de essencialidade, pois são direitos intransmissíveis e indisponíveis, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis “erga omnes”, sob raros e explícitos temperamentos, ditados por interesses públicos.

Inclusive em matéria trabalhista tem-se entendido perante as Cortes Competentes que, em se tratando de danos decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, há lesão aos direitos de personalidade, gênero do qual são espécies o direito à vida, à integridade física, à saúde, à honra, à imagem, à dignidade etc. Esta categoria de direitos está garantida na Constituição Federal como direitos

10 CAHALI, Youssef Said. *Prescrição e decadência*. São Paulo: RT, 2012. p. 82.

fundamentais da pessoa enquanto tal, enquanto ser humano, e não pela condição de trabalhador ou de empregado. Nesta perspectiva, como direitos de personalidade, transcendem os direitos trabalhistas típicos e os direitos civis de natureza meramente patrimonial. Diante da natureza do direito envolvido, o exercício do direito de ação de reparação dos danos a tais direitos não está sujeito à prescrição para ajuizamento de ação. Os direitos de personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis e, portanto, são imprescritíveis.

Portanto, configura-se comprovada a imprescritibilidade dos direitos da personalidade e, conseqüentemente, a sua importância para a defesa da pessoa humana no nosso ordenamento jurídico brasileiro.

Podemos afirmar que devido a sua importância, os direitos da personalidade devem ser preservados e respeitados a qualquer tempo, sendo certo que qualquer tipo de violação aos mesmos, deve ser punida e reparada por quem a praticou, independentemente do tempo em que a mesma foi praticada, haja vista a inquestionável imprescritibilidade dos mesmos.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Podemos concluir que os direitos da personalidade é uma inovação trazida pelo Código Civil de 2002, são oriundos do direito natural, destaca-se, entre os vários existentes, pelo direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra, sendo certo que o grande passo para a proteção dos direitos da personalidade foi a Constituição Federal de 1988, que amparou os mesmos em seu artigo 5º, inciso X.

Os direitos da personalidade integram a dignidade da pessoa humana, acompanham o indivíduo desde o nascimento e permanecem mesmo após a morte.

Sendo assim, em virtude da sua grandeza e extrema importância, os direitos da personalidade são imprescritíveis, pois é certo que o mesmo não perece com o tempo e, do mesmo modo, não possui um lapso de tempo para ser exigido, sendo certo que qualquer tipo de violação aos mesmos deve ser reparada por quem a praticou.

Dessa forma, conforme amplamente exposto, os direitos da personalidade devem ser respeitados a qualquer tempo, pois respeitá-los e assegurá-los de forma permanente é respeitar a dignidade que todo e qualquer ser humano possui.

Finalmente, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são essenciais para a pessoa humana e, devido a sua extrema importância, são amparados pela lei, pela doutrina e pelo Poder Judiciário em várias instâncias, com a finalidade de reguardar a dignidade do ser humano enquanto pessoa.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999.

BRASIL. Conferência Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica. De 22 de novembro de 1969, ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

CAHALI, Yussef Said. **Prescrição e decadência**. São Paulo: RT. 2012, p. 82.

DINIZ, Maria Helena. **Curso do direito civil brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, 594 p.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 21. ed. São Paulo: Saraiva. 1994, 256 p.;

IMHOF, Cristiano. **Código civil interpretado**. 4. ed. Florianópolis: Publicações Online, 2012, 1788 p.

LOIOLA, Cleiton Leite et al. **Constituição federal interpretada**. São Paulo: Anhanguera. 2011, 1.224 p.

REVISTA DO TJRS, n. 87, p. 360-364.

SZANIAWSK, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. São Paulo: RT. 1993, 303 p.

Enviado em: 06 de março de 2013

Aceito em: 10 de abril de 2013